



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 151/2025- Gabinete da Prefeita

Tamarana, 14 de abril de 2025.

Referente: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar o Projeto de Lei que *"Estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades no município de Tamarana e dá outras providências"*.

Com fulcro no art. 29, I da Lei Orgânica do Município de Tamarana convoca-se sessão legislativa extraordinária ante a urgência de aprovação do referido Projeto.

Acompanha o Projeto de Lei a devida justificativa que dá base a tramitação ora solicitado.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana
Nesta



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

ESTABELECE NORMAS PARA
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
DE ENTIDADES NO MUNICÍPIO DE
TAMARANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Esta Lei estabelece normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos em colaboração com o Poder Público, instaladas no âmbito do Município de Tamarana/PR, sejam declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se instituições sem fins lucrativos, as entidades de direito privado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial.

Artigo 2º. Para ser reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I. A entidade deve ter sede no Município de Tamarana/PR e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, além de comprovada atuação contínua em favor da coletividade;
- II. Contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, esporte, saúde, transporte, segurança, serviços públicos e culturais do Município;
- III. Auxiliar na formação da cultura local, por meio do pluralismo de ideias e da liberdade de expressão;
- IV. Executar atividades de caráter assistencial ou educacional;
- V. Exercer quaisquer atividades que contribuam diretamente para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

VI. Apresentar e divulgar os relatórios de atividades e prestação de contas periódicas, conforme determinado pela legislação;

VII - Não estar em débito com as obrigações fiscais e trabalhistas;

VIII - Não possuir dirigentes ou membros que tenham sido condenados por crimes contra a administração pública, corrupção, lavagem de dinheiro ou quaisquer outros crimes previstos em lei.

VIX – Possuir estatuto ou contrato social que preveja objetivos e finalidades compatíveis com o interesse público, juntamente com documentos constituintes como, ata da assembleia geral e da posse da diretoria.

X- Não possuir finalidade lucrativa.

Artigo 3º. O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com a documentação comprobatória dos requisitos mencionados no Artigo 2º desta Lei, que deverá ser afixado na sede da respectiva entidade em local de fácil acesso e visibilidade.

Artigo 4º. Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declarou de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devendo a proposta ser acompanhada da seguinte documentação:

- I. Cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;
- II. Cópia da ata da eleição dos membros de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Artigo 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e deliberar sobre o pedido de reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do requerimento.

Artigo 6º. O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal terá validade por um período de 10 (dez) anos, podendo ser renovado mediante novo requerimento e análise dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 7º. A declaração de utilidade pública, nos termos dessa Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, devendo a mesma ser regulamentada em Lei própria.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

Artigo 8º. A entidade reconhecida obrigatoriamente deverá publicar e divulgar nos meios locais possíveis e na sede da entidade, de maneira física ou eletrônica, o relatório de todas as atividades realizadas no exercício anterior, até o prazo máximo de 30 (trinta) de maio do ano posterior;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 9º. Será suspensão temporariamente ou cassada a declaração de utilidade pública, garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório da entidade, caso:

I – a entidade deixe de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º;

II – Não seja renovado, por qualquer motivo, o documento que atestou a declaração de utilidade pública da entidade, ou

III – Deixar de publicar os relatórios das atividades do exercício anterior, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e informado ao poder executivo e legislativo.

Artigo 10. No caso de suspensão do título de utilidade pública da entidade, em razão de algum descumprimento de obrigações dos caputs, poderá a qualquer momento se regularizar, contudo, o título permanecerá suspenso até a devida regularização junto ao poder legislativo e executivo.

Artigo 11. Quando motivada a revogação de utilidade pública e instruído o devido processo administrativo instaurado por um dos Poderes, garantir-se-á o direito à ampla defesa e ao contraditório da entidade.

§ 1º. A entidade terá o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pelo diário oficial do Município caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal, ou através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade.

§ 2º. Iniciado o processo administrativo pelo Poder Executivo, concluídos os procedimentos, em no máximo 90 (noventa) dias, deve o processo ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação em reunião das Comissões Permanentes, que analisará o Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.

§ 3º. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 4º. Cassada a declaração de utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida se atendido os requisitos do artigo 3º, após decorridos 12 (doze) meses da data de publicação oficial da Lei revogatória.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Tamarana, 14 de abril de 2025.
LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer critérios para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal de entidades do terceiro setor, Associações, Fundações, Institutos, OSCIPs, OSCs e ONGs no município de Tamarana. O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal traz benefícios e incentivos fiscais para essas entidades, incentivando seu trabalho e contribuição para o desenvolvimento social, cultural, esportivo, educacional, ambiental ou de saúde no município.

A necessidade do Projeto nasceu da ausência de regulamentação e procedimentos para a concessão da declaração de utilidade pública que deveriam ser observados no Município.

A Carta Magna põe a salvo a competência municipal para proporcionar meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso V do art. 23), assim como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X do art. 23).

Noutro giro, a Constituição resguarda competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), que por extensão, reproduziu-se o mesmo regramento à LOM, no inciso I do art. 3º. Sob o aspecto



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

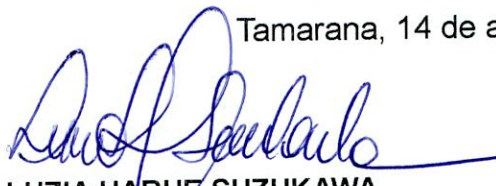
constitucional, a matéria não invade competência privativa do Executivo, tal como dispõe o art. 61 da *Lex Mater* c/c art. 42, inciso IX da LOM, pois esta última é omissa sobre o assunto.

Assim, com a aprovação do Projeto e sua conversão em Lei, criar-se-á mecanismos de controle da eficácia e efetividade dos serviços prestados pelas entidades, atribuindo-lhes maior credibilidade e prestígio, na medida em que podem ser consideradas prova do reconhecimento oficial dos serviços prestados à coletividade.

Ademais, ao reconhecer a utilidade pública, o Município findado reconhecendo também os benefícios sociais e a importância destes grupos nas comunidades que estão inseridas, sem qualquer obtenção de lucros ou quaisquer vantagens individuais.

Diante do exposto, solicitamos a análise e discussão do Projeto apresentado.

Tamarana, 14 de abril de 2025.



LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita